



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER N° 206/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei n° 179/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, e dá outras providências.

Relatoria: Vereadora Regina Célia Daniel Ramos - Regininha

I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A presente propositura, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, e dá outras providências”, encontra-se nesta Comissão com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II- PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica da Casa no Parecer n° 372/2023, manifestou-se não vislumbrando impedimento à aprovação, assim destacando:

“Compete ao Prefeito Municipal exercer as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, podendo eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

(...)

O artigo 167, III da CF/88 permite ao Poder Executivo, a contratação de operação de crédito, assim como a vinculação das receitas de impostos previstas no art. 158 e 159 da CF/88:

(...)

A competência do Município para dispor sobre essa matéria se encontra subordinada às disposições da Lei Complementar n° 101/2000 e à Resolução n° 43 do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VI a IX, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização:

(...)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Acerca da contratação de operações de crédito, são necessárias as seguintes condições da LRF:

(...)

O projeto apresenta estudo de impacto orçamentário e declaração de ordenador de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi analisado pela Divisão de Contabilidade.

A matéria do projeto insere-se no interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal: (...).”

III- CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após estudo do projeto, esta Relatoria observa que a propositura se encontra, salvo melhor juízo, revestida de constitucionalidade e legalidade, nada obstando sua tramitação.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regininha

Relatora

IV- DECISÃO DA COMISSÃO

Os Vereadores componentes desta Comissão que abaixo assinam, acolhem integralmente o parecer exarado pela Relatora.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela

Presidente

Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car

Membro

